

A POBREZA COMO ELEMENTO AUTÔNOMO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS***POVERTY AS AN INDEPENDENT ELEMENT OF VIOLATION OF HUMAN RIGHTS***

Artigo recebido em 04/02/2017

Revisado em 05/03/2017

Aceito para publicação em 09/04/2017

Daniel Silva Fampa

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA), sob a orientação da Prof. Dra. Pastora do Socorro Teixeira Leal. Bacharel em Direito pela mesma instituição. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Civil Constitucional “Virada de Copérnico” (UFPR). Coordenador Executivo do grupo de estudos “Tópicos sobre Fundamentos da Responsabilidade Civil” (UFPA). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Advogado. E-mail: danielsfampa@gmail.com.

Pastora do Socorro Teixeira Leal

Pós-doutora em Direito pela Universidade Carlos III de Madri-Espanha. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA. Professora de graduação e de pós-graduação da Universidade Federal do Pará - UFPA e da Universidade da Amazônia – UNAMA. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região – TRT8. E-mail: pastoraleal@uol.com.br.

RESUMO: Este trabalho busca examinar a possibilidade de a pobreza ser considerada um elemento autônomo de violação dos direitos humanos, ou seja, se é necessário ou não que se constatem uma ou mais infrações a dispositivos elencados nos tratados internacionais sobre os direitos humanos para que seja reconhecida tal violação. A metodologia do trabalho baseou-se em pesquisa teórica, com levantamento bibliográfico. Para argumentar sobre as hipóteses, utilizou-se o método dedutivo. Neste sentido, analisa o conteúdo da dignidade humana e sua correlação com a igualdade, de modo a questionar, em um segundo momento, a condição de vulnerabilidade ostentada por aqueles que se encontram em condições de pobreza socioeconômica, tarefa esta que se busca cumprir com o aporte nos postulados teóricos de John Rawls e Amartya Sen, dois importantes contribuidores da Filosofia Política contemporânea. A partir da consideração de que o modelo de desenvolvimento proposto por Sen dá origem à noção de pobreza como “privação de capacidades” – que é, inclusive, adotado modernamente em ações e políticas voltadas à tutela de tais indivíduos vulnerabilizados –, são investigados três modelos conceituais distintos sobre a relação de

interdependência entre a erradicação da pobreza e a proteção dos direitos humanos, em especial os direitos econômicos e sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Pobreza. Vulnerabilidade. Direitos Humanos. Dignidade Humana. Filosofia Política.

ABSTRACT: This work aims to examine the possibility of poverty being considered as an independent element of human rights violation, that is, if it is necessary – or not – to establish one or more violations of the international human rights treaties content, in order to recognize such violation. The work was based on theoretical research, with a bibliographical survey, using the deductive method. In the foreground, it analyzes the meaning of human dignity and its correlation with equality, in order to question, in a second moment, the vulnerability condition exhibited by those who are in conditions of socioeconomic poverty, which is done through the contribution of John Rawls and Amartya Sen, two important contributors to contemporary Political Philosophy. Based on the consideration that the model of development proposed by Sen gives birth to the notion of poverty as "capabilities deprivations" - which is even adopted modernly in actions and policies that pursue the protection of such vulnerable individuals -, three different theories about the interdependence between the eradication of poverty and the protection of human rights – especially the economic and social ones – are investigated.

KEYWORDS: Poverty. Vulnerability. Human Rights. Human Dignity. Political Philosophy.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A construção do conceito de dignidade humana a partir de bases jusfilosóficas. 2 A pobreza como espécie de vulnerabilidade: o aporte da Filosofia Política. 3 A pobreza estrutural como violação de direitos humanos: lineamentos teóricos e sua correlação com políticas de desenvolvimento da ONU. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Estima-se que, no Brasil, cerca de 43,42% das pessoas com 10 anos ou mais possuem renda mensal atribuída inferior à metade de um salário mínimo, das quais quase a totalidade – 92,57% – corresponde àquelas que possuem rendimento nominal abaixo de ¼ de um salário mínimo (BRASIL, 2010, p. 1), o que evidencia que a situação de pobreza não é exceção no quadro socioeconômico das famílias brasileiras.

Embora talvez seja possível considerar a pobreza em seu viés socioeconômico, por si só, como uma violação a um ou a vários direitos humanos – o que será objeto de investigação no presente estudo –, verifica-se, de modo comum, que a caracterização desta condição está associada à privação de bens e direitos básicos para a satisfação de necessidades individuais, como o acesso à educação de qualidade, o saneamento básico adequado, a promoção de oportunidades de emprego e renda, dentre outros de igual relevo.

O confronto de argumentos referentes a estes indicadores e ao peso concedido a cada um deles na mensuração do bem-estar ou do viver bem de cada um leva-nos a indagar em que medida a pobreza pode ser considerada, por si só, um elemento concreto de sujeição a violações de direitos humanos, devendo tal análise ter como ponto de partida, necessariamente, a aproximação teórica entre o conceito de dignidade humana – e os pressupostos a ela inerentes – e a caracterização da pobreza como espécie de vulnerabilidade que pode, ou não, compor ou estar acompanhada de violações a direitos positivados nos diversos tratados internacionais sobre direitos humanos já firmados.

A partir disso, impõe-se a análise conjugada de três modelos conceituais existentes – a serem oportunamente apresentados e discutidos –, que dão respostas diversas a esta indagação central, examinando-se seus limites e possibilidades no contexto da proteção contemporânea de direitos humanos que sejam, direta ou indiretamente, correlacionados a situações de pobreza.

A metodologia do trabalho baseou-se em pesquisa teórica, com levantamento bibliográfico. Para justificar e argumentar sobre as hipóteses levantadas foi utilizado o método dedutivo.

O trabalho se estrutura em cinco seções – três de desenvolvimento –, sendo a seção 2 dedicada à construção do conceito de dignidade humana na contemporaneidade e sua interlocução com os direitos humanos. Na seção 3, objetiva-se examinar em que medida a pobreza pode ser considerada uma espécie de vulnerabilidade de bens primários, nos termos do debate no bojo da Filosofia Política travado entre John Rawls e Amartya Sen. Finalmente, a seção 4 dá lugar à investigação de três modelos conceituais desenvolvidos no afã de justificar uma posição em relação à pergunta de pesquisa proposta, analisando-se também implicações ocasionadas a partir da noção de pobreza como privação de capacidades originalmente cunhada por Amartya Sen.

1 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA A PARTIR DE BASES JUSFILOSÓFICAS

O árduo caminho de proteção e salvaguarda dos direitos humanos tem como uma de suas pedras de toque a noção de dignidade, considerada pelo artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) como um atributo inerente a todos os seres humanos. Trata-se de termo geralmente atribuído à doutrina filosófica kantiana, e que, com o passar dos anos, foi sendo incorporada não apenas pelos tratados internacionais de direitos humanos, mas também pelos ordenamentos internos, vide o artigo 1º, inciso III de nossa Constituição Federal de 1988, que afirma ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos de nossa República.

Não obstante, é certo que, apesar da importância robusta atribuída a este pressuposto – considerado, inclusive, base para a fundamentação dos direitos humanos como um todo –, há diversos problemas práticos quanto à delimitação de seu alcance e, especialmente, à definição de seu conteúdo, o que pode ser observado mediante a análise pontual de algumas tensões que envolvem sua utilização, tarefa para a qual nos dedicaremos a seguir.

De acordo com Bohórquez Monsalve e Aguirre Román, há três grandes tensões no que se refere à formação de um conceito definidor da dignidade humana, assim definidas: a) tensão entre o caráter natural ou consensual da dignidade; b) tensão entre o caráter abstrato ou concreto da dignidade e; c) tensão entre o caráter universal ou particular da dignidade (2009, p. 42). Estas três incompatibilizações podem ser sintetizadas nos seguintes questionamentos:

i) a dignidade humana é um aspecto natural dos seres humanos ou é, ao contrário, um aspecto consensual criado pela vontade política e legislativa dos Estados? ii) a dignidade humana é um valor abstrato ou, ao contrário, é possível defini-la em relação a aspectos concretos da vida humana? iii) a dignidade humana é um valor absoluto e universal ou, ao contrário, é um valor particular dependente de contextos históricos, culturais e até mesmo individuais? (BOHÓRQUEZ MONSALVE; AGUIRRE ROMÁN, 2009, p. 42)

Dito isto, cabe ressaltar que, embora todas as formulações importem, em alguma medida, para a investigação que ora se realiza, por questões metodológicas estritamente relacionadas aos limites do presente trabalho, o exame levará em consideração prioritariamente elementos formativos da segunda e, eventualmente, da terceira tensão, por conta da possibilidade e necessidade de se analisar o status ocupado pela igualdade na formação da dignidade humana, e dos precisos termos em que tal igualdade se afirma.

Sobre esta segunda tensão, deve-se ter em vista que o que provoca a percepção de a dignidade humana consistir em um valor abstrato são justamente as formulações kantianas a

respeito de seu consagrado imperativo categórico, este sintetizado no vetor axiológico de tratar a cada ser humano como um fim, e não como um meio; em outras palavras, como os indivíduos possuem razão para agir em conformidade com a máxima em comento, são dotados de uma dignidade humana. É dizer que a dignidade carrega neste sentido um profundo significado de autonomia e liberdade.

Precisamente neste ponto é que se impõe a crítica que proclama a exigência de um caráter mais concreto para a dignidade humana, a fim de que ultrapasse suas conformidades meramente programáticas e sirva de elemento de concretização dos direitos humanos relacionados às necessidades reais de todos. Isto porque, a despeito de as liberdades configurarem-se como componentes de acentuada relevância para a satisfação das necessidades dos indivíduos, elas, por si só, não conduzem ao estado de bem viver, que só é possibilitado mediante o desfrute efetivo de bens e capacidades (BOHÓRQUEZ MONSALVE; AGUIRRE ROMÁN, 2009, p. 45), como os direitos à educação, à saúde, ao lazer etc.

Assim, torna-se possível inferir, como consectário desta ordem de ideias, que a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, por exemplo, pode reverberar positivamente de modo marcante para que se concretize tal estado de bem viver ou bem-estar. Não se está dizendo, ressalte-se, que os direitos civis e políticos não contribuem para isto, nem se negando o caráter indivisível dos direitos humanos, mas sim se dando destaque ao fato de que a finalidade central do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) é justamente a de garantir que as condições sociais, econômicas e culturais disponibilizadas aos seres humanos proporcionem uma vida digna (POMPEU; MEYER-PFLUG, 2013, p. 126), isto é, garantam sua dignidade de forma plena.

Faz-se esse destaque aos direitos econômicos, sociais e culturais por conta de sua expressão econômica direta, esta não necessariamente associada a um padrão monetário, mas ao gozo de bens e serviços que determinam o grau de bem-estar de um indivíduo e as possibilidades que o mesmo tem de satisfazer as exigências de seu projeto de vida:

Os direitos econômicos são os direitos concernentes à produção e à distribuição de riqueza, inclusive seu consumo. Estão diretamente relacionados com a disciplina das relações de trabalho. Os direitos sociais e culturais tratam de estabelecer um padrão de vida digno, propiciando a educação e a participação dos indivíduos na vida cultural (POMPEU; MEYER-PFLUG, 2013, p. 127).

Significa dizer que, no que for atinente à aferição do grau de efetividade dos direitos humanos, a riqueza será medida não como uma expressão meramente monetária, *i. e.*, a partir

de parâmetros estritamente financeiros, mas sim mediante a verificação de direitos que conduzem ao estado de bem viver acima referido, tais como o direito à educação, o direito ao trabalho e o direito à seguridade social. Na prática, não se trata de um cálculo matemático simples, pois é possível que um indivíduo disponha de mais recursos materiais que outro, porém possua condições naturais que lhe imponham um bem-estar reduzido ou mitigado, conforme será mais bem discutido na seção seguinte.

Sobreleva notar, em relação à fruição destes direitos econômicos, sociais e culturais, que ocasionalmente se questiona seu caráter universal, pressuposto necessário para que se afirme a condição de um direito como um direito humano. Diz-se isto por conta da existência de requisitos legais para o gozo de alguns deles, como o direito ao trabalho, o qual, em nossa realidade jurídica, por exemplo, é restrito a maiores de 16 (dezesesseis) anos, ou, na condição de aprendiz, a maiores de 14 (quatorze) anos, conforme o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição de 1988.

A este respeito, é de se notar que se trata de um argumento que não deve prosperar, pois “tais considerações também podem ser aplicadas aos direitos civis e políticos (...), como no caso do direito ao voto, em que as pessoas precisam observar critérios legais para gozar de tal direito”, sendo certo que o exercício de tais direitos “dependerá da situação fática do indivíduo” (TEREZO, 2011, p. 64-65).

Esta situação fática, por sinal, é o que faz surgir a terceira tensão explicada por Bohórquez Monsalve e Aguirre Román (tensão entre o caráter universal e particular da dignidade). Ao passo em que se sustenta – em um momento preliminar ao surgimento dos tratados internacionais de direitos humanos, ou mesmo concomitantemente a este – a ideia de universalidade da dignidade humana, de modo que consista em atributo do qual seja dotado todo e qualquer ser humano, independentemente do lugar e do tempo, há quem afirme, a *contrario sensu*, que pensar a dignidade atrelada a um bem viver só seja possível a partir de uma realidade concreta, conforme necessidades particulares, mediante a “noção de que cada cultura desenvolveu, em diferentes tempos e lugares, uma ideia do ‘viver bem’ e, portanto, uma ideia da dignidade” (BOHÓRQUEZ MONSALVE; AGUIRRE ROMÁN, 2009, p. 46).

Não obstante seja atribuído um papel de relevo aos tratados internacionais e à internacionalização dos direitos humanos na tarefa de remodelar o conceito de soberania dos Estados para não mais concebê-lo como um poder ilimitado que não admite restrições (GORCZEVSKI; DIAS, 2012, p. 244-245), é certo que a lógica do universalismo já serviu, em diversos pontos da história internacional, como argumento a autorizar a intervenção belicosa e violenta de Estados ditos culturalmente superiores em práticas de povos

considerados bárbaros, com o fito declarado de defender os inocentes e disseminar os valores tidos como universais, embora tenha sido parcialmente acatado, anos mais tarde, o argumento da equivalência moral média de Las Casas, segundo o qual não há hierarquia natural entre os povos que seja capaz de justificar o domínio colonial (WALLERSTEIN, 2007, p. 35-36).

Desta forma, no que se refere à lógica da dignidade humana e de seu respectivo atrelamento à noção de bem-estar ou viver bem, é muito mais comum, nos dias de hoje, lidar com uma perspectiva de que os contornos da dignidade serão, sim, firmados a partir de bases adotadas nos diversos documentos internacionais sobre os direitos humanos, mas que também podem ser modulados a partir de caracteres específicos da realidade local, essencialmente no que se refere ao conteúdo dado a vetores axiológicos que orientam a proteção dos direitos humanos, ponto este que merece análise mais detalhada.

Não se descarta que a liberdade, por exemplo, compõe o conceito de dignidade de humana na forma como assimilado por diversos povos, tendo em vista que goza de previsão expressa no artigo 3º da DUDH, além de servir de base à previsão de diversos direitos reconhecidos no âmbito da própria Declaração Universal, como também, por exemplo, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

O que não se pode perder de vista é que a liberdade não é interpretada de forma alheia a uma realidade concreta circunscrita em um tempo e um lugar, e que, assim como ela, outros valores ou bens de igual importância também são condicionados a estes elementos.

Neste particular, vale mencionar que, em se tratando de uma discussão relativa à conexão da pobreza em sentido amplo com as diversas violações de direitos humanos existentes – em especial aquelas em face dos direitos econômicos, sociais e culturais –, um destes axiomas atua como epicentro, por conta de sua utilização em diversos brados opostos a variadas formas de discriminação, e para questionar a legitimidade de privilégios historicamente existentes; fala-se, a partir de então, no reconhecimento da igualdade.

Esta igualdade, decerto, não se confunde com as lutas pelo reconhecimento do direito à diferença, caracterizando-se a distinção entre tais direitos como uma das grandes tensões consideradas atualmente no exercício dos direitos humanos, explicada por Santos e Chaui:

A luta pela igualdade, enquanto luta pela redução das desigualdades socioeconômicas, veio muito mais tarde com os direitos sociais e econômicos. Mas tudo isto ocorre dentro do paradigma da igualdade. Este paradigma só foi questionado quando grupos sociais discriminados e excluídos se organizaram, não só para lutar contra a discriminação e a exclusão, mas também para por em causa os critérios dominantes de igualdade e diferença e os diferentes tipos de inclusão e exclusão que legitimam.

[...]

A partir de então a luta contra a discriminação e a exclusão deixou de ser uma luta pela integração e pela assimilação na cultura dominante e nas instituições suas subsidiárias, para passar a ser uma luta pelo reconhecimento da diferença, pela consequente transformação da cultura e das instituições de modo a separar as diferenças (a respeitar) das hierarquias (a eliminar) que atacivamente lhe estavam referidas. (SANTOS; CHAUI, 2013, p. 78-79).

Esta distinção é importante de ser feita por conta da exigência contemporânea de projetar a igualdade mediante este reconhecimento à diferença, isto é, incluindo-a como base da dignidade humana a partir da ideia de que, “em lugar de se reivindicar uma ‘identidade humana comum’, é preciso que sejam contempladas, desde sempre, as diferenças existentes entre as pessoas” (BODIN DE MORAES, 2003, p. 88); em outras palavras, torna-se imperioso exercer esta igualdade com vistas ao reconhecimento de que os seres humanos possuem perfis e características distintos, e que a igualdade não mais deverá ser tida como uma métrica de mera isonomia formal, mas que seu conceito deverá ser formulado a partir de uma imprescindível aproximação com a lógica da vulnerabilidade.

Deste modo, sustenta-se que a pobreza constitui uma espécie de vulnerabilidade, e que, no âmbito da proteção dos direitos humanos, em especial no que tange aos direitos econômicos, sociais e culturais, tal afirmação pode ser justificada com base nos estudos de John Rawls e Amartya Sen, de importante contribuição para a discussão sobre a vulnerabilidade no âmbito da Filosofia Política contemporânea, cujos apontamentos teóricos relacionados à temática em tela demandam reflexão pormenorizada.

2 A POBREZA COMO ESPÉCIE DE VULNERABILIDADE: O APORTE DA FILOSOFIA POLÍTICA

No âmbito das discussões referentes à justiça distributiva, *i. e.*, ao modo de pensar a distribuição de bens em sociedade de maneira justa, os autores alinhados ao chamado liberalismo igualitário ou liberalismo de princípios buscaram, em suas obras, o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento de teorias sob o mote central do elemento da igualdade enquanto ideal orientador necessário na distribuição de bens aos indivíduos, por entenderem que as demais concepções políticas desconsideravam este elemento em suas premissas, ou mesmo situavam-na em patamar secundário.

Inserida neste contexto, está a teoria da justiça como equidade de John Rawls, um dos maiores nomes da Filosofia Política contemporânea, publicada originalmente no ano de 1971, em obra intitulada “Uma Teoria da Justiça”. Na referida obra, o autor tem como um de seus principais objetivos conceber os princípios de justiça – a saber, o princípio da liberdade igual e o princípio da diferença – a serem levados em consideração na tarefa de distribuição

de bens desempenhada pelas instituições, bem como analisar possíveis argumentos a favor de sua escolha.

Para tanto, Rawls desenvolve um mecanismo artificial o qual ele mesmo denomina “véu da ignorância”, afirmando que os participantes da sociedade em que vigorarão os princípios da justiça estarão por detrás do referido véu no momento da escolha, desconhecendo sua virtual posição socioeconômica no momento em que o véu for retirado, de modo a evitar que os princípios sejam escolhidos com a finalidade de propiciar o autofavorecimento e a proteção de interesses egoístas.

Além disso, constata-se que, para o sucesso na utilização deste mecanismo, o modelo de sociedade deve atender a algumas condicionantes que são chamadas pelo autor de circunstâncias da justiça, as quais podem ser resumidas, em essência, no conflito de interesses e na escassez moderada, assim definidos por ele:

[...] Há conflito de interesses porque ninguém é indiferente com relação a como são distribuídos os maiores benefícios produzidos pela cooperação, pois, para perseguir seus objetivos, cada qual prefere uma fatia maior a uma fatia menor desses benefícios.

[...] há a condição de escassez moderada entendida de modo que abranja uma ampla gama de situações. Os recursos não são tão abundantes a ponto de que os esquemas de cooperação se tornem supérfluos, nem são as condições tão difíceis a ponto de condenarem empreendimentos proveitosos ao fracasso inevitável.
(RAWLS, 2008, p. 153-154).

Em outras palavras, muito embora o próprio autor pontue que “a cooperação social viabiliza para todos uma vida melhor do que qualquer um teria se tentasse viver apenas por seus próprios esforços” (RAWLS, 2008, p. 153), a existência de reivindicações conflitantes na distribuição de bens e no respeito a convicções de cunho religioso e filosófico impõe o reconhecimento de que cada indivíduo quer ter para si a maior quantidade possível dos recursos necessários para o desenvolvimento de seu plano de vida, pois, por conta da escassez moderada, a distribuição não pode ser feita de modo a contemplar integralmente as exigências de cada um.

É válido ressaltar que a base das expectativas dos participantes da comunidade, isto é, o objeto de distribuição por parte das instituições, são apenas os bens primários do tipo social, isto é, direitos, liberdades, oportunidades, renda e riqueza (RAWLS, 2008, p. 110), não entrando na distribuição os bens primários naturais (provenientes da loteria natural), tais como os atributos físicos dos indivíduos, seus talentos e seu nível de suscetibilidade a enfermidades, por não ser possível sua distribuição por parte das instituições, cabendo a elas tão somente

realizar a distribuição de modo a minimizar as discrepâncias relativas aos bens primários sociais.

Precisamente neste ponto é que reside uma notável crítica de Amartya Sen à compreensão de Rawls na formulação de sua teoria da justiça, pois o filósofo e economista indiano sustenta sua contestação, dentre outras assertivas a serem oportunamente tratadas mais adiante, na consideração de que “uma proposta igualitária aceitável não deveria se concentrar na igualdade de bens primários” (GARGARELLA, 2008, p. 72).

O que importa, por ora, é compreender o que representam exatamente estes bens na teoria rawlsiana. E, neste desiderato, devemos ter em conta que tanto os bens primários naturais quanto os do tipo social são almeçados pelos indivíduos para compor sua respectiva fatia de recursos disponíveis, e que tais bens são utilizados como os meios necessários para a busca de cada projeto de vida, de modo que, “com uma quantidade maior desses bens, em geral é possível prever um maior êxito na realização das próprias intenções e na promoção dos próprios objetivos, sejam quais forem esses objetivos” (RAWLS, 2008, p. 110).

Portanto, os bens primários do ideário rawlsiano não constituem a noção de bem-estar tal como desenvolvida, por exemplo, pelo utilitarismo, referente à realização plena dos objetivos associados ao projeto de vida individual elaborado, mas sim representam as condições necessárias para que cada um busque realizar este projeto, independentemente, a priori, de qual seja ele (GARGARELLA, 2008, p. 23).

É dizer que, quanto mais um indivíduo disponha de direitos, oportunidades, renda, aptidão psicofísica etc, mais capaz ele será de executar com sucesso as ações que o levem a atingir um estado de autorrealização que conduza à concretização de seu plano racional, o que soa como algo intuitivamente dedutível ao se examinar qualquer modelo de sociedade existente, atendendo às circunstâncias da justiça de Rawls ou não.

Conclusivamente, neste particular, Rawls sustenta que, de posse das informações referentes à natureza dos bens primários a serem distribuídos e limitados pelas circunstâncias da justiça, os participantes da posição original escolheriam como princípios da justiça (a) o princípio da liberdade igual e (b) o princípio da diferença, sobre os quais são formuladas as seguintes definições:

[...] Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos (RAWLS, 2008, p. 73).

Feitas estas considerações, cabe frisar que, não obstante a teoria da justiça como equidade seja considerada um marco no redimensionamento das discussões referentes à justiça distributiva, seus pressupostos teóricos e filosóficos foram alvos de ataques de diversas frentes de pensamento, por alguns que não a consideravam como suficientemente liberal – tal como o libertário Robert Nozick em *Anarquia, Estado e Utopia* (1974) – e por outros que a achavam insatisfatoriamente igualitária.

Ínsito neste último rol está Amartya Sen, que, ao longo do desenvolvimento de obras importantes quanto ao exame do estado das desigualdades políticas e socioeconômicas de impacto global, teceu críticas pertinentes à teoria de Rawls, sendo uma delas merecedora de uma análise um pouco mais pormenorizada, por abordar problemas procedimentais que são referentes à tutela dos vulneráveis em países como o Brasil, e que guarda relação com a já referida objeção à utilização dos bens primários do tipo social como critério único de satisfação de uma distribuição equilibrada dos recursos.

Antes disso, contudo, é válido ressaltar que o objetivo de Sen com este e outros óbices firmados não é o de desqualificar o trabalho de Rawls na formulação de seus postulados, mas sim o de fornecer um aparato teórico e filosófico capaz de produzir melhoramentos na teoria da justiça como equidade, uma vez que se considera “haver certo consenso na ideia de que, assim como as propostas de ‘bem-estar’ defendiam uma medida igualitária ‘subjéctiva’ demais, a medida proposta por Rawls corre o risco de ser ‘objectiva’ demais” (GARGARELLA, 2008, p. 76).

Dito isto, cumpre iniciar o tratamento da objeção de Sen, ressaltando que esta tem como motivação central a inferência do autor de que não são apenas os bens primários do tipo social que interferem decisivamente na capacidade dos indivíduos em converter os bens em liberdades, mas que também a quantidade que cada um possui de recursos do tipo natural influi (ou deveria influir) no modo como as instituições operam a distribuição, de modo que “a igualdade de parcelas de bens primários ou de recursos pode seguir lado a lado com sérias desigualdades nas liberdades reais desfrutadas por diferentes pessoas” (SEN, 2001, p. 136).

Neste sentido, o autor adota uma categoria conceitual no intuito de demonstrar uma possível falha no mecanismo de distribuição de bens rawlsiano, especialmente no que se refere a este elemento da base das expectativas – bens primários do tipo social –; para ele (2001, p. 141), há de se ter em conta que os indivíduos apresentam variações em seu potencial (ability) para a conversão dos recursos (ou bens primários) em efetivas liberdades substantivas, isto é, dois indivíduos que hipoteticamente possuam o mesmo pacote de bens primários, inclusive nas mesmas quantidades, podem apresentar drásticas distinções em traços

naturais como sexo, idade, dotes genéticos, que propiciam uma desigualdade profunda no nível de liberdades substantivas para a realização de seus respectivos projetos de vida.

Assim, podemos pensar em um exemplo que o próprio Sen utiliza para demonstrar a relevância de sua crítica, o qual consiste na constatação de dois indivíduos que possuem quantidades diferentes de bens primários do tipo social, sendo que A possui mais bens desta categoria do que B, o que faria Rawls concluir, a partir de sua teoria, que B é menos favorecido em relação a A e aos demais que possuem mais bens primários sociais, e que, portanto, em decorrência do princípio da diferença, B deve extrair mais benefícios das desigualdades sociais e econômicas do que A.

Em contrapartida, porém, verifica-se, no mesmo exemplo, que A possui algum tipo de deficiência que reduz substancialmente sua capacidade de conversão (*ability*), impedindo-o de utilizar seus recursos com a mesma eficiência que B para transformá-los em liberdades substantivas efetivas e executar com sucesso seu projeto racional de vida, o que demonstra que, na prática, ainda que A possua mais bens primários sociais (renda, riqueza, direitos, oportunidades etc) do que B, poderá ser considerado menos favorecido e, portanto, mais vulnerável, demandando um conjunto maior de elementos de proteção do sistema de distribuição de bens e direitos.

A crítica de Sen, ressalte-se, não serve apenas para mostrar que alguém teoricamente mais favorecido, levando-se em conta apenas a perspectiva dos bens sociais, seja potencialmente menos favorecido e mais vulnerável do que um concidadão, tal como no exemplo apresentado, mas serve também, e acima de tudo, para impor a conclusão de que a desvantagem em relação aos bens sociais pode ser agravada sobremaneira pela escassez também de bens naturais, tal como define o autor:

[...] Similarmente, ao lidar com a pobreza em países mais ricos, temos de considerar o fato de que muitos daqueles que são pobres em termos de renda e outros bens primários também têm características – idade, deficiências, propensão a doenças etc. – que lhe dificultam a conversão de bens primários em capacidades básicas, p. ex., ser capaz de se locomover, levar uma vida saudável, tomar parte na vida da comunidade. Nem os bens primários, nem os recursos, definidos de modo abrangente, podem representar a capacidade que uma pessoa realmente desfruta. (SEN, 2001, p. 137).

Em linhas gerais, cabe pontuar que a crítica de Sen não invalida todo o árduo esforço metodológico de Rawls para conceber os princípios de justiça e pensar a distribuição de bens primários tendo como base aqueles do tipo social; na realidade, a contribuição de Sen deve ser enxergada como elemento capaz de aprimorar a abordagem rawlsiana, tornando-a mais abrangente e ampliando seus horizontes para outros tipos de vulnerabilidade.

Finda esta discussão sobre as divergências teóricas entre as concepções de dois marcantes liberais igualitários, torna-se possível aventar a existência de dois tipos de vulnerabilidade, os quais, por óbvio, não se excluem, mas podem compor em paralelo o perfil biossocial de um mesmo indivíduo: (a) a vulnerabilidade em perspectiva natural, referente a fatores que não são distribuídos por instituições, mas que são adquiridos pela loteria natural e a partir de elementos randômicos, ou seja, sexo, idade, propensão a doenças etc; e (b) a vulnerabilidade socioeconômica, relativa aos bens primários do tipo social que Rawls já destacava em sua teoria da justiça como equidade, tais como direitos, oportunidades, renda, riqueza, dentre outros.

O que pode ser destacado destas conclusões é que a conjugação dos pensamentos formulados pelos dois autores conduz à premissa de que a pobreza pode ser considerada uma espécie de vulnerabilidade, merecedora de políticas especialmente voltadas para a redução das desigualdades por ela ocasionadas, independentemente de estar associada ou não a outros tipos de vulnerabilidade.

Além disso, embora Rawls já tivesse chegado, por meio de sua teoria, ao postulado de que a vulnerabilidade dos indivíduos em bens primários sociais demanda uma correção oriunda das ações estatais, foi Sen quem agregou a este ideário a proposição de que o gozo destes bens não se confunde com a aquisição das capacidades para convertê-los em liberdades substantivas efetivas que lhe proporcionem o bem-estar.

3 A POBREZA ESTRUTURAL COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: LINEAMENTOS TEÓRICOS E SUA CORRELAÇÃO COM POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO DA ONU

As marcas indeléveis deixadas por Amartya Sen no exame acerca do conteúdo do bem-estar e da dignidade humana não passaram despercebidas pelos responsáveis pela formulação de critérios para mensuração do grau de desenvolvimento humano em diversos países, sendo seus apontamentos teóricos considerados influenciadores na adoção do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) enquanto parâmetro de verificação das condições de vida em diferentes realidades, esta realizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (PNUD/ONU).

Em suma, este índice toma em conta as intersecções aferíveis entre o sistema político e o sistema econômico, e de que forma elas afetam a vida dos indivíduos em diferentes esferas (ZUÑIGA, 2011, p. 291), seja em sua participação efetiva no processo de tomada de decisões

da comunidade em que estão inseridos (exercício da cidadania), ou mesmo no gozo dos direitos associados à realização de seu projeto de vida e a seu bem-estar.

Tendo-se detectado que a pobreza está, em geral, associada a um estado de vulnerabilidade que usualmente coincide com latentes violações a direitos humanos, resta, então, examinar alguns argumentos e teorias acerca da possibilidade – ou não – de se conceber a pobreza como elemento autônomo de violação dos direitos humanos, ou seja, se esta gera tal violação por si só, ou se, na realidade, ela atua como causa ou consequência de outras violações de direitos humanos.

A este respeito, torna-se imperioso ressaltar, de modo preliminar, que um dos oito objetivos de desenvolvimento social estabelecidos pelo PNUD para o milênio iniciado nos idos de 2001 é o de acabar com a fome e a miséria¹, evidenciando a preocupação dos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos e de diversos países com relação à erradicação da chamada pobreza estrutural, esta entendida como um tipo de pobreza que pode ser associada a condições que o sistema político-econômico impõe para minorias e demais indivíduos socialmente postos à margem da construção da cidadania, e não como decorrente de escolhas individuais.

Esta definição de pobreza estrutural é relevante, pois permite que se infira que consiste em conceito que “reconhece sempre a existência de dimensões sociais, políticas e culturais” (SALMÓN G., 2007, p. 154), não obstante se trate de fenômeno essencialmente econômico, caracterizado pela existência de obstáculos ou impedimentos ao acesso a bens e condições básicas de uma vida adequada.

Embora pendam dúvidas a respeito do caráter autônomo violador de direitos das situações de pobreza e pobreza extrema, é certo que, especialmente a partir da década de 90, “a pobreza tem sido cada vez mais considerada uma questão de direitos humanos”, por se reconhecer que “suas consequências mais graves ocupam um papel central em muitos casos de violações de direitos humanos” (COSTA, 2008, p. 90). Para orientar o estudo da viabilidade de se enxergar a pobreza como violação primária de direitos humanos, Costa faz algumas indagações, que servem para nortear esta pesquisa:

Este enunciado [a pobreza viola direitos humanos] expressa uma reprovação moral com valor meramente retórico ou se trata de uma pretensão jurídica? Caso tenha este viés jurídico, quais seriam as consequências jurídicas para os Estados e outros sujeitos de deveres? A negação de alguns direitos pode ser classificada como pobreza? Estes direitos estão expressamente previstos nos instrumentos jurídicos de

¹ Detalhes das ações previstas e já executadas em prol deste desiderato estão disponíveis em: <<http://www.objetivosdomilenio.org.br/fome/>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

direitos humanos? Estes direitos impõem obrigações vinculantes a detentores de deveres específicos? O cumprimento destes deveres é plausível? (2008, p. 91)

Na maioria de tais questionamentos, a resposta será determinada pela perspectiva teórica adotada, o que impõe um acerto prévio na escolha de uma das teorias conceituais que definem pobreza, a fim de reduzir as imprecisões usualmente associadas a intercorrências de cunho linguístico. Para tanto, reafirma-se aqui a opção pelo conceito de pobreza como privação de capacidades, originalmente cunhado por Amartya Sen, surgido dos melhoramentos que buscou produzir nos estudos de John Rawls no âmbito da justiça distributiva, por ter influenciado de maneira decisiva – e continuar influenciando – as ações do PNUD e a disposição de políticas afirmativas internas.

Esta escolha não se dá de modo indiscriminado, e nem se relaciona tão somente com o prestígio adquirido junto aos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos, mas se dá, sobretudo, porque “reconhece que privações de liberdades tão fundamentais como essas não podem ser exclusivamente atribuídas à baixa renda”, pois “decorrem igualmente de privações sistemáticas no acesso a outros bens, serviços e recursos necessários para a subsistência” (COSTA, 2008, p. 93); é dizer, portanto, que se assume um significado de pobreza muito similar – senão idêntico –, ao de pobreza estrutural cunhado no início desta seção.

No intuito de aproximar os conceitos de pobreza e de direitos humanos, há três modelos conceituais comumente adotados como responsáveis por essa correlação, todos estruturados a partir da concepção de pobreza ora adotada:

O primeiro modelo considera a pobreza, *por si só*, como uma violação de todos ou diversos direitos humanos. O segundo modelo, por sua vez, considera ser livre da pobreza um direito humano em si. O terceiro modelo, por fim, define a pobreza como causa ou consequência da violação de alguns direitos humanos. Essas três perspectivas não são incompatíveis entre si [...]. Há, entretanto, diferenças evidentes entre elas, em especial no que diz respeito às obrigações jurídicas dos Estados e outros atores.
(COSTA, 2008, p. 95)

Em linhas gerais, os defensores da primeira asseveram que a pobreza é, em si, incompatível com a dignidade humana – linha adotada, inclusive, pelo PNUD (2003, p. 4) –, o que concede, nestes moldes, resposta afirmativa à pergunta formulada na seção introdutória deste trabalho. De outra banda, a segunda tese – a de que a pobreza constitui a violação ao “direito humano a ser livre da pobreza” –, adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), embora guarde semelhanças notáveis com a primeira teoria, difere desta na medida em que propugna que a pobreza consiste na violação de um direito humano específico, e não de todos os direitos humanos.

A principal falha apontada nesta segunda teoria, e que lhe tornaria inconciliável com a prática contemporânea do Direito Internacional dos Direitos Humanos, é a ausência de previsão expressa em tratados internacionais de direitos humanos sobre um direito a ser livre da pobreza, razão pela qual há quem sustente que, na realidade, este direito corresponderia ao direito a um nível de vida adequado ou ao direito ao desenvolvimento (COSTA, 2008, p. 100).

Finalmente, há o terceiro modelo conceitual delineado, que qualifica a pobreza como causa ou consequência de violações de direitos humanos, ou seja, um composto de teorias por meio do qual se busca atestar, ao contrário das anteriores, que a pobreza não consiste de forma autônoma em uma violação a direitos humanos, apesar de guardar íntima relação com violações a diferentes direitos previstos na DUDH e nos Pactos que lhe sucederam; em especial, os direitos econômicos e sociais.

O que outorga independência de pensamento a este terceiro conjugado teórico é justamente a resposta distinta que dá à pergunta base de nosso estudo, pois, reiterar-se, ela apenas permite enxergar a pobreza como elemento de violação de direitos humanos se esta estiver associada a lesões concretas a estes direitos, notadamente direitos previstos no PIDESC, que são considerados essenciais para a aferição do grau de bem-estar de um indivíduo.

No âmbito de estudos de pesquisadores voltados para o Direito Internacional dos Direitos Humanos que articulam estes conceitos para examinar questões correlatas, é válido que se tenha em mente que tal posição é tida como “mais realista e melhor formulada do ponto de vista jurídico” (COSTA, 2008, p. 106). Isto porque se considera que sustentar a violação de direitos humanos nestas condições, isto é, a partir da simples consideração de um estado de pobreza despido de infrações a dispositivos específicos de tratados internacionais sobre direitos humanos, demanda um esforço argumentativo robusto, em muito por conta da previsão de cumprimento progressivo de obrigações relativas a direitos econômicos e sociais – *ex vi* artigo 2º do PIDESC.

Nesta ordem de ideias, um exame perfunctório destas questões ensejaria a ideia de que a interpretação da pobreza como possível elemento autônomo de violação de direitos humanos estaria em desacordo com esta previsão do PIDESC; todavia, a despeito desta consideração prévia, é imperioso o reconhecimento de que se adotarmos a perspectiva de pobreza como “privação de capacidades” que impossibilita ou obstaculiza o bem-estar, nos moldes propostos por Amartya Sen e difundidos pelo PNUD, fatalmente se chegará à

conclusão que a pobreza pode, sim, ser considerada por si só como uma violação de direitos humanos, notadamente no que se refere aos já referidos direitos econômicos e sociais.

Isto porque, na prática, o combate à pobreza desempenhado por órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos, ao apoiar-se na conceituação de pobreza oriunda das contribuições filosóficas de Sen, distancia-se da máxima adotada em princípio pelo artigo 2º do PIDESC – de adequação aos recursos disponíveis –, estabelecendo objetivos prioritários e imediatos para a eliminação da pobreza, tal como o já comentado objetivo do milênio de “acabar com a fome e a miséria”.

Em linhas conclusivas, afirma-se que, muito embora outros parâmetros de vulnerabilidade – tais como o gênero e a etnia – estejam intimamente relacionados com a pobreza (MARIANO; CARLOTO, 2009, p. 903), esta não está necessariamente associada com aqueles, sendo possível raciocinar a pobreza como elemento autônomo de violação de direitos humanos, o que se dá a partir da conjugação de conceitos que advêm do próprio desenho de políticas orientadas pelas metas estabelecidas pelo PNUD, bem como pelas formulações teóricas do pensamento de Amartya Sen.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou abordar as possibilidades de reconhecer a pobreza como violação autônoma de direitos humanos, isto é, sem que seja necessário estar caracterizada a coexistência de lesões a direitos assegurados nos diversos tratados internacionais sobre direitos humanos. Para tanto, objetivou-se, em um primeiro momento, discorrer acerca dos elementos formativos do conceito de dignidade humana, reconstruindo-o em suas bases jusfilosóficas, estas correlacionadas a tensões existentes neste particular.

A partir da segunda tensão – aquela entre o caráter abstrato e o concreto desta dignidade –, verificou-se que a igualdade atua como componente imprescindível na projeção dos direitos humanos em âmbito internacional, ainda que a mensuração desta igualdade sofra modulações em conformidade com uma dada realidade fática. Seu relevo se dá, sobretudo, pelo complexo desenho que lhe é atribuído, inclusive com a previsão de uma isonomia material que leva em conta a necessidade de proteção especial daqueles sujeitos considerados vulnerabilizados.

Esta lógica, que toma em conta a premência pela proteção de indivíduos vulnerabilizados, encontra guarida no pensamento de estudiosos da Filosofia Política contemporânea como John Rawls e Amartya Sen, sendo este último responsável por definir a

pobreza como a “privação de capacidades” que impossibilita a plena – ou mesmo parcial – fruição adequada a bens e direitos necessários a uma vida dotada de dignidade humana, vindo suas contribuições a serem adotadas na execução de políticas pelo PNUD e por organismos nacionais de tutela dos direitos humanos.

Assim sendo, em se adotando esta definição de pobreza em meio a outras disponíveis, pode-se concluir, em contraponto àqueles que enxergam a condição de pobreza apenas como causa ou consequência de outras violações, que é possível vislumbrar o caráter de elemento autônomo de violação de direitos humanos que a “privação de capacidades” ou pobreza estrutural pode ocasionar, não sendo, contudo, dispensável que se pense em políticas de redução de desigualdades que levem em consideração a existência de múltiplas vulnerabilidades em uma mesma realidade social.

REFERÊNCIAS

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOHÓRQUEZ MONSALVE, Viviana; AGUIRRE ROMÁN, Javier. As tensões da dignidade humana: conceituação e aplicação no direito internacional dos direitos humanos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 11, dez 2009, p. 41-63. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 mar. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 mar. 2017.

_____. Tabela 1.3.6 – Pessoas de 10 anos ou mais de idade, por cor ou raça, segundo a situação do domicílio e as classes de rendimento nominal mensal. **Censo demográfico 2010, Dados Preliminares**, IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010. Disponível em:

<ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Resultados_do_Universo/Resultados_preliminares_sobre_Rendimentos/tabelas_pdf/tab1_3_6.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2017.

COSTA, Fernanda Doz. Pobreza e direitos humanos: da mera retórica às obrigações jurídicas – um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, ano 5, n. 9, dez 2008, p. 88-119. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000200006&lng=en&nrm=iso#nt14>. Acesso em: 26 mar. 2017.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. Trad.: Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GORCZEWSKI, Clóvis; DIAS, Felipe da Veiga. A imprescindível contribuição dos tratados e cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais. **Revista Sequência**, n. 65, Florianópolis, dez 2012, p. 241-272. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 mar. 2017.

MARIANO, Silvana Aparecida; CARLOTO, Cássia Maria. Gênero e combate à pobreza: programa bolsa família. **Revista Estudos Feministas**, vol. 17, n. 3, Florianópolis, set/dez 2009, p. 901-908. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ref/v17n3/v17n3a18.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **International Bill of Rights**, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/Compilation1.1en.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

PLANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Poverty Reduction and Human Rights** – a practice note, jun 2003. Disponível em: < http://www.undp.org/content/undp/en/home/librarypage/democratic-governance/human_rights/poverty-reduction-and-human-rights-practice-note.html>. Acesso em: 26 mar. 2017.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Análise do crescimento econômico e do desenvolvimento humano no Brasil, sob o viés do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *In*: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (Org.). **A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 119-140.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Trad.: Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SALMÓN G., Elizabeth. O longo caminho da luta contra a pobreza e seu alentador encontro com os direitos humanos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, vol. 4, n. 7, 2007, p. 152-167. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452007000200007&lng=en&nrm=iso >. Acesso em: 26 mar. 2017

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SEN, Amartya. **Desigualdade Reexaminada**. Trad.: Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.

TEREZO, Cristina Figueiredo. A atuação do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. Tese (Doutorado em Direito) – **Universidade Federal do Pará**, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2011, 483 p.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**. São Paulo: Boitempo, 2007.

ZUÑIGA, Yanira. Ciudadanía y género: representaciones y conceptualizaciones en el pensamiento moderno y contemporáneo. *In*: CULLETON, Alfredo; MAUÉS, Antonio; TOSI, Giuseppe; ALENCAR, Maria Luiza; WEYL, Paulo (Orgs.). **Direitos humanos e integração latino-americana**. Porto Alegre: Entrementes, 2011, p. 277-296.